



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 53/2020**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL DE ATÉ R\$753.140,15 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), DESTINADOS À INCLUSÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS NA LEI Nº 2.975 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2020.**

**AUTORIA:** Executivo Municipal

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que autoriza a incluir no Quadro de Detalhamento da Despesa os elementos de despesas PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS; CONTRIBUIÇÕES; SUBVENÇÕES SOCIAIS; SUBVENÇÕES ECONÔMICAS; OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS.

Além disso, autoriza a abrir no corrente exercício financeiro Crédito Adicional Especial no valor de até R\$753.140,15 (setecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta reais e quinze centavos), para cobrir despesas não constantes da lei de orçamento vigente, sendo que os recursos para a abertura do crédito são provenientes de excesso de arrecadação da fonte 0892.

Em Exposição de Motivos, o Prefeito esclarece que a abertura de crédito especial tratada pela proposição é referente a transferências de recursos federais em razão da Lei Federal nº 14.017 de 2020, que dispõe sobre



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ações emergenciais ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Foram apresentados Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO e Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da competência municipal e da iniciativa:

Consoante o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Cambé, é da competência exclusiva do Chefe Executivo legislar sobre matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos:

**Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

(...)

Em reforço, o art. 125 da Lei Orgânica:

**Art. 125.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)

Sem reparo, portanto, quanto à competência e iniciativa.

### 2. Do conteúdo da proposição:

Os Créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento Anual (art. 40, Lei 4.320/64).



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

A Constituição Federal impõe a necessidade de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes nos casos de abertura de crédito suplementar ou especial, consoante inciso V, do art. 167 da CR/88.

O art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, classifica os créditos adicionais em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – **destinados a despesas para os quais não haja dotação orçamentária específica**; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas como calamidade pública, comoção interna e guerras.

O art. 42 da mesma Lei preceitua, *in verbis*, que:  
**Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Dessa forma, constatando-se a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá iniciativa de lei que autorize créditos adicionais, tanto especiais quanto suplementares, devendo ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, e, após, efetivada sua abertura por intermédio de decreto executivo.

Para aprovação da lei autorizativa, há necessidade de se demonstrar a existência de recursos disponíveis para atender à despesa e de exposição justificada (art. 43 da Lei 4.320/64), os quais se encontram presentes na Exposição de Motivos e Demonstrativo da Adequação Orçamentária que acompanha o presente projeto.

## CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Ayume Ueno Zanini**

**OAB/PR 62.277**